Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1092/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5346/2010
PROTOCOLO	**:** 987490
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MARIO EDUARDO ROCHA SILVA
INTERESSADO	**:** MEGA SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 921.328,80
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, COLETA DE ENTULHOS, CORTE DE GRAMA, JARDINAGEM E PODAS DE ÁRVORE COM REMOÇÃO DE ENTULHOS – TERMO ADITIVO – AUMENTO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – MULTA.

É regular ressalva a formalização dos termos aditivos que obedeçam as exigências legais quanto à alteração contratual e a execução financeira do contrato em que as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

A publicação intempestiva de termos aditivos acarreta ressalva e é infração que impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º 2º 3º 4º 5º termos aditivos e a execução financeira do contrato administrativo N. 138/2010, firmado entre a Prefeitura de Dourados e MEGA SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, com a ressalva e aplicação de multa ao Sr. Mario Eduardo Rocha Silva, Secretário Municipal de Saúde, no valor equivalente a (45) UFERMS, pela intempestividade na publicação do 1º, 2º e 4º termos aditivos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da contratação supraidentificada, a qual teve seu procedimento licitatório e a formalização do contrato aprovados pela Decisão Singular DSG-G.WNB – 3158/2010 à folha TC/MS n. 655.

Após vasta documentação trazida ao feito, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-3ICE – 20856/2015, concluindo pela regularidade do 1º, 2°, 3º e 4º e 5º Termos Aditivos, ressalvada a intempestividade da publicação na imprensa oficial do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da execução financeira da contratação às folhas TC/MS n. 1663 a 1672.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou através do Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17448/2015, pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º, 2° e 4° Termos Aditivos, pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme folhas TC/MS n. 1673 a 1675.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, detecta-se a Decisão Singular DSG-G.WNB – 3158/2010, à folha TC/MS n. 655, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Ato contínuo tem-se a apreciação dos termos aditivos e da execução financeira do contrato firmado e, nesse sentido, a Análise ANA-3ICE – 20856/2015 da Equipe Técnica, concluiu pela regularidade dos aditivos e da execução financeira da contratação, ressalvando a intempestividade da publicação dos 1º, 2º e 4º aditivos, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como da execução financeira até então realizada, ressalvando-se quanto à intempestividade da publicação na imprensa oficial do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.
>
> Outrossim, com fundamento no artigo 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, após a decisão acima, sugerimos o arquivamento do processo, com a ressalva de que poderá ser desarquivado, conforme artigo 4º, § 1º, I, b, do mesmo diploma legal.
>
> Por derradeiro, sugerimos seja o presente processo transformado de físico para eletrônico para então ser arquivado.

De entendimento similar é o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17448/2015, no qual o Ministério Público de Contas opina:

> I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Desta feita, constam cinco termos aditivos e a documentação relativa aos cinco está completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com exceção à intempestividade da publicação dos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

A publicação dos termos é exigência para validação do ato, descrita e exigível nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.8.666/93–Lei de Licitações e alterações. No caso em comento houve a publicação, no entanto, de forma intempestiva, ou seja, não fora observado o prazo legal para a efetivação do ato.

A execução financeira, por sua vez, está devidamente comprovada, cumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Valor Empenhado:	R$ 749.684,00
Valor Anulado:	R$ 105.038,31
Total Empenhado:	R$ 619.095,42
Ordens de Pagamento:	R$ 619.695,42
Valores a Comprovar:	R$ 00,00

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Nota-se, portanto, que os valores empenhados foram devidamente demonstrados, não havendo quantia a ser comprovada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto:

I – Pelo julgamento dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como à execução financeira, da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 138/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Mega Serv Serviços e Comércio LTDA como Regular com Ressalva, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela intempestividade na publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos; e,

II – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Mario Eduardo Rocha Silva, CPF n. 180.795.958-95, Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Saúde, pela intempestividade da publicação dos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, no valor de quarenta e cinco (45) UFERMS, nos termos do inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo com ressalva e aplicação de multa pela intempestividade na publicação de termos aditivos.

Relatoria e Presidência, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM
SETAC.KBV/ARP